

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a **Caetano Auto CV, S.A.** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 42/2026

(Autos de Amparo 16/2026, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine e falta de indicação do modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetados por ela(s) e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. A Caetano Auto CV, S.A., veio, nos termos do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde e da Lei N. 109/IV/94, interpor recurso de amparo contra o *Acórdão N. 12/2026* do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, alegadamente, lhe terá sido notificado no dia 26 de março de 2026, apresentando para tal, os fundamentos que se seguem:

1.1. Da exposição dos factos:

1.1.1. Alega ter sido notificada pela Câmara Municipal da Praia (CMP) de um ato de avaliação predial relativo a imóvel de sua titularidade, fixando o valor matricial em ECV 408.893.007\$00, com incidência de IUP no montante de 2.661.827\$00;

1.1.2. Tendo entendido que seria um ato que carecia de fundamentação, apresentou reclamação administrativa em 21.10.2013 (artigos 20 e 21, CGT anterior);

1.1.3. O recurso hierárquico interposto em 20.12.2013 teria sido indeferido por despacho do Presidente da CMP, datado de 02.10.2014 e notificado em 04.04.2014;

1.1.4. Viria a interpor impugnação judicial em 07.05.2014, dentro do prazo legal de 90 dias previsto no artigo 205, número 1, do Código de Processo Tributário (Decreto-Lei N. 19/93) aplicável à data dos factos;

1.1.5. O Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento (TFAS) julgou procedente a impugnação, declarando nulo o ato por falta de fundamentação, a qual teria violado os direitos do contribuinte à informação e à fundamentação administrativa;

1.1.6. Inconformado, o Município da Praia submeteu recurso ao Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, este órgão judicial, por Acórdão N. 87/2025, terá considerado extemporânea a impugnação judicial, aplicando indevidamente as regras do novo Código de Processo Tributário (Lei N. 48/VIII/ 2013), posterior aos factos.

1.2. Na parte das conclusões considerou que:

1.2.1. O *Acórdão N. 12/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, incorreu em lapso manifesto aplicando erradamente legislação não vigente à data dos factos;

1.2.2. Tal lapso violou o direito constitucional de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV);

1.2.3. O mesmo *Acórdão* é nulo, nos termos dos artigos 575, número 2, e 577, número 1, alíneas c) e d), do CPC, por omissão do dever de pronúncia;

1.2.4. Ao não precisar a falta de fundamentação do ato tributário municipal, o STJ violou o artigo 245 da CRCV;

1.2.5. A manutenção de ato tributário infundado constitui interferência ilegítima no direito de propriedade (artigo 69 da CRCV).

1.3. Apresentou reclamação e pedido de retificação, demonstrando que teria havido lapso manifesto e violação do direito constitucional à justiça (artigo 22 da CRCV), tendo

o Supremo Tribunal de Justiça, no *Acórdão 12/2026*, mantido integralmente o indeferimento, sem, alegadamente, reapreciar os fundamentos.

1.4. Pede que se:

1.4.1. Admita o recurso;

1.4.2. Reconheça que o acórdão impugnado violou direitos fundamentais que indica;

1.4.3. Declare essa decisão nula, com as legais consequências;

1.4.4. Determine a revogação do acórdão recorrido e a sua substituição por outro que aprecie o mérito da impugnação, reconhecendo a nulidade do ato municipal por falta de fundamentação;

1.4.5. Reconheça integralmente o direito de propriedade e a garantia da fundamentação administrativa da recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o subscrito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo, com a contagem efetuada nos moldes do artigo 137, número 2, do Código Civil.

2.2. Acresce que o recorrente terá identificado o ato jurisdicional impugnado, indicado a entidade recorrida, especificado os direitos fundamentais que entende terem sido violados e formulado pedido de reparação adequado.

2.3. Teria também, segundo uma análise perfunctória, que seria própria desta fase preliminar, posição de que a recorrente teria observado os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º, da Lei do Recurso de Amparo;

2.4. Afigurar-se-ia, por isso, estarem reunidos os pressupostos mínimos de admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de*

novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina

Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através

das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de

prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando-se expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e foi integrado um segmento conclusivo onde foram resumidos por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos da recorrente.

3.1. Todavia, a fórmula utilizada para estruturar as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional não parece corresponder ao exigido pelo artigo 8.º, n.º 1, al. b), pois algumas delas apenas se reduzem a conclusões retiradas pela recorrente relativamente aos putativos atos ou omissões. Limita-se a dizer que houve violação e apresentar considerações sobre alegadas práticas ativas ou omissivas sem apresentar uma fórmula que pudesse corresponder à(s) conduta(s) que pretenderia imputar a esse órgão;

3.2. Acresce que traz ao Tribunal Constitucional questão de forte pendor ordinário, com a alegação de que corresponderiam a potenciais condutas lesivas do direito de proteção judiciária e do direito à propriedade privada, sem fazer grande esforço para demonstrar que posições jurídicas fundamentais decorrentes desses parâmetros genéricos terão sido concretamente vulneradas. Num contexto em que o Tribunal Constitucional, em diversos momentos, já alertou que, por não ser uma instância de recurso ordinário, não pode escrutinar todo e qualquer descumprimento de regras de direito ordinário, mas apenas aquelas que se traduzem em lesão de posição jurídica protegida por norma subjetiva fundamental.

4. Além disso, salta à vista que o recurso de amparo não está instruído nos termos da lei.

4.1. Isso porque, o acórdão de que se recorre foi prolatado a 17 de março de 2026 e o presente recurso de amparo só viria a dar entrada na secretaria deste Tribunal no dia 23 de abril, muito além do prazo de 20 dias estabelecido para o efeito na Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

4.2. A recorrente alega ter sido notificada do referido acórdão no dia 26 de março de 2026, mas não juntou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar tal facto.

4.3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto na própria lei.

4.4. Um recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu

nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.5. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que este seja autossuficiente, de modo a que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere e não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.6. Constata-se, com efeito, a falta de documento necessário a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se teriam sido cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a sua tempestividade;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetadas por elas, e, do outro, juntar aos autos a certidão da notificação do *Acórdão 12/2026* ou qualquer

documento através do qual se possa confirmar a data de notificação do referido acórdão à recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetadas por ela(s);

b) Carrear para os autos a certidão da notificação do *Acórdão 12/2026* ou qualquer documento que permita confirmar a data de notificação do referido acórdão à recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 26 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges